

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2002

Dispõe sobre a proibição e fabricação, instalação, operação e importação de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, e dá outras dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado JOÃO PAULO GOMES  
DA SILVA**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei sob exame, oriundo do **Poder Executivo**, visa a proibir a fabricação, instalação, operação e importação de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, classificadas na posição 8476 da Nomenclatura Comum do Mercosul ( art. 1º).

O art. 2º atribui ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a fiscalização e interdição de operação das máquinas eventualmente já instaladas, assim como a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Argumenta-se, na Justificação, que, estudos realizados em todo o mundo comprovam que tais máquinas constituem a via mais fácil utilizada por crianças e adolescentes de várias parte do mundo, principalmente por

aquelas que estão se iniciado na experimentação do uso do tabaco. Por serem extremamente atraentes e de fácil acesso, essas máquinas representariam competente estratégia de marketing, direcionado ao estímulo, ao consumidor e à captação desse público-alvo.

Aduz-se que, em 18 de fevereiro de 1999, a Organização Mundial de Saúde adotou a Resolução Kobe, no Japão, na qual, dentre outras medidas, aconselha o banimento mundial das máquinas de vender cigarros, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes dos malefícios do tabagismo.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifesta-se, por unanimidade, no sentido da aprovação do projeto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada **Maria Lúcia**.

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo manifestou-se também no sentido da aprovação, acompanhando o voto do Relator, Deputado **Bernardo Ariston**.

No prazo regimental, foi apresentada uma única emenda ao projeto nesta Comissão, com o intuito de acrescentar, ao final do texto do art. 1º, a expressão "que não possuam sistema de controle que garanta a não utilização pelo menor de dezoito anos".

Segundo o autor da proposição, Deputado **Mendes Ribeiro**, a medida busca forma eficaz que garanta a não utilização das referidas máquinas pelos menores de dezoito anos, ao mesmo tempo que não exclui o Brasil do avanço tecnológico.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei e a emenda que lhe foi oferecida, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, nenhum óbice encontrarmos à sua normal tramitação. A matéria neles tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, inciso I, 23, inciso II e VI, 24, inciso XII, 196, 200, incisos I, II e VII, 225, § 1º, inciso V, e 48, caput, da Carta Política. A iniciativa legislativa obedece ao disposto no art. 61, caput, da referida Carta.

A técnica legislativa das proposições está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.505, de 2002, bem como da Emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003.

Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**  
Relator